

Testemunhei a evolução que o *Projeto Meenos* sofreu na sua fase mais avançada.

Da minha experiência pessoal e da que fui colhendo de outros colegas, a primeira coisa que se me oferece dizer, em traços muito impressionistas, a quem não conhece o projeto, é que se trata de algo que ao primeiro contacto se estranha ou que não gera em nós um grande interesse, ou de cuja importância se desconfia. Mas à medida que se vai percebendo o que efetivamente se pretende, e sobretudo ao sermos confrontados com exemplos muito comuns de escrita jurisprudencial, exercitando a partir desses exemplos processos de simplificação adequada, o projeto vai-se tornando mais impactante e concitando em nós o interesse em nele participar.

Porque é que isto acontece?

Porque ao longo dos anos, fomos vivendo influenciados pelo tipo de ensino marcadamente teórico das Faculdades de Direito, assim como pela forma como eramos chamados a resolver os casos postos nos exames de avaliação, em que fundamentalmente procurávamos mostrar os nossos conhecimentos sobre as matérias lecionadas, e, mais tarde, num processo contínuo de maior ou menor imitação, copiávamos o modo de decidir dos tribunais superiores, achando que era assim que se fazia bem, adotando os estilos de escrita com que melhor nos identificávamos, sem que nos fosse diretamente ensinada uma técnica de elaboração das decisões judiciais e sem que nos questionássemos verdadeiramente se não poderíamos fazer diferente ou melhor. Ou seja, sem que colocássemos criticamente estas duas questões essenciais:

Será que as decisões que produzimos são funcionalmente escritas ou determinadas, na sua grande economia e pragmatismo, para servir a solução pedida pelas circunstâncias de cada caso concreto?

E será que são escritas, na medida do possível, para serem compreendidas com suficiente clareza pelos cidadãos a quem elas se destinam e em nome de quem os Tribunais devem aplicar o direito e fazer justiça?

Como é sabido, o DL nº 97/2019, de 26/07, aditou ao Código de Processo Civil o art.º 9º-A, com uma norma do seguinte teor:

*“O tribunal deve, em todos os seus atos, em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara”*. E como se diz no preâmbulo do mesmo Decreto-Lei, com a norma adotada visa-se aumentar a transparência e a proximidade do sistema judicial, na sua relação com os cidadãos e as empresas.

Postos perante uma tal necessidade, agora também por imposição legal, convirá dizer que haverá sempre um mais e um menos, bastante variável, numa aproximação possível à comunicação ideal que se possa estabelecer com os cidadãos. Tornando mais claras, na medida do possível, as decisões judiciais, libertando-as do espartilho de uma excessiva ou injustificada erudição, evitando o uso de uma linguagem por vezes desnecessariamente hermética, ou, sendo ela necessária, justificada pela complexidade jurídica do caso a resolver, perguntar se não seria viável um esforço de maior simplificação, explicando minimamente, ainda que em paralelo, o que vai sendo decidido, através de uma linguagem mais acessível ao entendimento do cidadão comum?

Foi para fazer face a toda esta realidade e a este questionamento, os quais após a vigência do art.º 9ºA do Código de Processo Civil, passaram a ter uma dimensão jurídico-normativa, assente em lei expressa, que surgiu no seio do Conselho Superior da Magistratura, o *Projeto Meenos*, com o intuito fundamental de sensibilizar os juizes para a necessidade de se escrever claro e concomitantemente se escrever menos, para que os destinatários possam compreender devidamente as suas decisões, e no tempo de leitura que justamente delas seja de esperar.

Quem no afã de encontrar uma passagem de um acórdão em tempos lido, que necessitava de referir no tratamento de uma questão jurídica controvertida que tinha de resolver, não se deparou com sérias dificuldades em encontrá-la, por causa da prolixidade da fundamentação desse acórdão consultado, associada a uma sua inusitada extensão, perdendo tempo precioso que tanta falta lhe fazia para o exercício da sua função?

Muitos exemplos poderiam ser dados para nos fazerem luz no caminho que importa percorrer.

Evitemos os exemplos extremos, que trariam em si um risco da anedotização e assim uma via aberta para o estereótipo e para o preconceito, ademais porque são de isolada verificação, não sendo também representativos, e por isso destituídos de qualquer valor didático (como o caso que há muitos anos ouvi contar de um juiz que, de vez em quando, para impressionar o inspetor judicial colocava nas sentenças um trabalho seu, que tinha como muito bom, sobre a legítima defesa, concluindo a seguir à sua longa dissertação, que, pelo exposto, ficava demonstrado que no caso nos autos não se verificava tal causa de justificação. Questão que ninguém havia suscitado, nem havia fundamento razoável para que fosse colocada.

Falemos então agora de dois exemplos que poderão ter interesse para reflexão.

O primeiro respeita a uma sentença proferida num processo especial de acompanhamento de maior, que começa com um relatório desnecessariamente extenso (cerca de 2 páginas), no qual

se relata a tramitação processual que foi seguida desde a citação até ali, incluindo a referência à junção de documentos aos autos, à perícia entretanto realizada, etc.. Sendo que o que estava em causa, a questão a resolver, era apenas a verificação da situação demencial da pessoa beneficiária, que a tornava dependente de terceiros e a necessidade daí decorrente de lhe nomear um acompanhante. Realidade essa que tinha ficado provada no processo e que fundamentava claramente a decisão de nomeação de um acompanhante, que o Ministério Público havia pedido e todos os interessados também desejavam, sem qualquer controvérsia. Para quê então começar a fundamentação de direito com a definição teórica do que é a personalidade jurídica, quando é que a mesma se adquire, e quando se dão os seus efeitos jurídicos, e o mesmo para a capacidade jurídica, bem como a relação de complementaridade entre ambas, invocando doutrina para ancorar as definições assim dadas, citando jurisprudência, referindo depois as semelhanças entre o regime de maior acompanhado com o da interdição, no tocante às restrições à capacidade jurídica, estabelecendo considerações de política legislativa que estiveram na origem da sucessão entre os dois regimes, a mudança de paradigma que significou, sustentada em Recomendação do Conselho da Europa (99)4, adotada em 23/02/99, invocando ainda a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, adotada pelas Nações Unidas em 30/03/2007, em 30/03/2007 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, de 07/05 e ratificada por Decreto do Presidente da República nº 71/2009, de 30/07, e o respetivo protocolo adicional. Quando numa perspectiva prático-judicativa o que estava em causa, sobretudo porque nem sequer havia matéria que pudesse suscitar qualquer controvérsia, face às normas pertinentemente aplicáveis previstas no Código Civil, e aplicáveis por mera interpretação declarativa, sem dúvidas interpretativas que pudessem ser suscitadas, era saber se o beneficiário do possível acompanhamento estava ou não impossibilitado de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos e cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou comportamento de prodigalidade, etc.. E em função disso determinar a necessidade de acompanhamento e as concretas medidas a ele inerentes. O que, aliás, na sentença foi feito de um modo muito bem fundamentado, em função dos factos provados. Mas porquê tamanha extensão, com o esforço intelectual e o desperdício de tempo que, multiplicado por centenas de decisões, acabam por ter sérias repercussões no serviço prestado. E o esforço desnecessariamente imposto a quem tem de ler a decisão assim proferida. Há exemplos piores. Mas fiquemo-nos por este.

Vejamos agora um exemplo oposto. Agora vindo de um tribunal superior.

No acórdão de um Tribunal da Relação a que agora me refiro, depois de se explicar, muito sinteticamente, qual era a discordância manifestada pelo arguido quanto à qualificação jurídica

de alguns dos factos dados como provados no crime de violência doméstica, previsto no art.º 152º do CP, dado o arguido achar que as expressões por si usadas não integravam o conceito de maus tratos psíquicos, alegando que com tais expressões estava apenas a comunicar a sua desconfiança sobre a mulher, a quem acusava de adultério e de ter uma conduta censurável no quadro de um casamento católico, o acórdão começa a fundamentação direito, do seguinte modo:

*“Que dizer?”* (Expressão bem mais simples, clara e compreensível, do que “quid iuris” que aprendemos a usar nas faculdades de direito, bem mais erudita, mas que será difícil de compreender para quem não estudou direito.)

*“Apesar de o recorrente ter uma visão/conceção muito peculiar do casamento católico, do que se trata é de aplicar a lei da República, das coisas de César. O que está em causa não são só os comportamentos atinentes às preditas expressões, mas também ameaças e agressões físicas, condutas que configuram ação típica de maus tratos. Mas reportando-nos apenas às expressões (que o acórdão concretiza e enumera: “puta”, “és uma mulher da vida”, “devia ir para a via norte ganhar dinheiro”, “voltaste a pôr-me os cornos”, “tens muitos amantes”), diremos que são penalmente relevantes devendo ser qualificadas como maus tratos psíquicos, no contexto e situação em que foram proferidas, na casa de morada de família, em sucessivas discussões na constância do casamento, pois são em abstrato, idóneas a refletir-se negativamente sobre a saúde psíquica da vítima.*

Concluindo de seguida que, *“Por muito que doa ao recorrente “voltaste a pôr-me os cornos”, “tens muitos amantes”, não é um queixume ou lamúria do arguido, mas uma injúria à pessoa da sua mulher.”*

E termina aqui a fundamentação de direito, neste segmento do acórdão.

O excerto acabado de transcrever não significa que é assim que exatamente se deve escrever. Mas ilustra, com suficiente clareza e simplicidade as razões por que o Tribunal considerou que determinadas expressões integravam o conceito de maus tratos psíquicos para efeitos de preenchimento do tipo de crime de violência doméstica. Em termos tais que qualquer cidadão, sem grande perda de tempo, facilmente entenderia. E sem perda de tempo para o próprio tribunal, neste caso o relator.

Claro que muitos outros modos haveria, também com ajustada simplicidade e clareza, de fundamentar aquela mesma decisão.

Não nos parecendo que exista um modelo matemático-gramatical de escrita, uma espécie de solução mágica que permitisse estabelecer exatamente o que seria para cada caso uma escrita clara e simples, e por essa via se pudesse também ensinar o juiz a escrever como deve ser.

Isso não é possível.

A plasticidade da língua, a sua produtividade e sistematicidade, na infinita possibilidade de combinações de palavras, de orações e de frases, permite ao juiz, como a qualquer pessoa, uma grande liberdade de pensar, através dela, e de com ela se expressar. Por outro lado, o modo como o juiz pensa ou expressa aquilo que pensa tem necessariamente de ser livre. Sendo nessa liberdade que também residirá a sua independência, enquanto valor constitucionalmente tutelado. Mas essa independência e essa liberdade têm uma dimensão funcional, no sentido de que existem para que o juiz ponha tudo o que faz, como faz e sabe fazer ao serviço da efetiva realização da justiça, da sua eficácia, transparência, e da confiança que esse seu modo de exercer a função gera nos cidadãos a que essa justiça se destina. E é nesse modo de exercer a função judicial que também se inclui o dever de utilização preferencial de uma linguagem simples e clara, na elaboração e na comunicação das suas decisões. E só os juízes, melhor do que ninguém o poderão fazer.

Foi com um tal objetivo que no âmbito do *Projeto Meenos* foram elaboradas várias recomendações, e entre elas as que agora passamos a descrever:

- A primeira é que se escreva menos quando não é necessário dizer mais.
- Na estruturação da decisão deverá procurar-se uma organização visual que permita a quem lê encontrar facilmente a informação que procura. Por exemplo subdividindo a fundamentação jurídica em função das questões nela autonomamente tratadas, destacando-as com parágrafos numerados na sistematização dada à sentença. E se necessário, nomeadamente nas sentenças excecionalmente extensas colocar um índice.
- Cuidar o estilo de escrita, usando linguagem inclusiva, não discriminatória, ou expressões que possam indiciar estereótipos ou preconceitos.
- Dar preferência a frases curtas, evitando-se parágrafos longos, assim como o uso excessivo de pronomes, que podem ser geradores de ambiguidade ou obrigarem a que se tenha de repetir a leitura várias vezes para se perceber o que se quer dizer.
- Procurar o uso de palavras comuns em vez de outras menos usuais, com o mesmo significado.

- Evitar o uso de palavras arcaicas e de fórmulas latinas que sejam desconhecidas do cidadão comum, ou usando-as escrever no texto da decisão o seu equivalente em português.
- Evitar longas citações e transcrever apenas as partes relevantes do respetivo texto.
- Fazer uso comedido das notas de rodapé fundamentalmente para indicar a fonte, jurisprudencial ou doutrinal, localizando-as na parte inferior da página em que a referência ou citação é feita, mas evitando incluir qualquer outro tipo de texto.
- Rever sempre o texto, se necessário mais do que uma vez, procurando corrigi-lo, tendo em vista torná-lo mais simples e compreensível.
- Nas decisões que tenham por destinatários pessoas vulneráveis (crianças, pessoas idosas, pessoas com limitações cognitivas), elaborar com a decisão versões concisas, de fácil leitura, com as razões que justificam o que foi decidido, e ainda as opções que face ao decidido podem ser tomadas pelo destinatário da decisão.

São estas algumas das recomendações que o *Projeto Meenos* dirige aos juízes portugueses.

Recomendações a ter em conta na justa medida das necessidades de cada caso. Porque é o caso que metodologicamente deverá constituir o ponto de partida para a decisão a proferir, cujos contornos e dimensão, de maior ou menor complexidade, deverá ser também o caso a definir.

Muito obrigado.

Évora, 25 de junho de 2025

Francisco Mota Ribeiro